



PROCESSO N.º	53.744-6/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
GESTOR	JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nortelândia**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Jossimar José Fernandes**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 02 irregularidades, subdividas em 03 achados, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Jossimar José Fernandes, Prefeito do Município de Nortelândia, as quais passo analisar:





1.1 – Irregularidade DB08 (subitens 1.1 e 1.2)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece a transparência como um dos pilares da gestão fiscal, prevendo instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

Este requisito reforça o princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), exigindo do Poder Público a constante divulgação das informações sobre a gestão dos recursos públicos.

O artigo 48 da LRF destaca que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são "instrumentos de transparência na gestão fiscal" e requerem "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público". Ainda, em seu § 1º, inciso I, prevê que a transparência também será assegurada mediante o "incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos".

No caso concreto, a irregularidade diz respeito ao fato de que foram divulgados apenas os editais para conhecimento das datas das realizações das audiências públicas para apresentação e discussão dos projetos da LDO e da LOA/2023, sem a divulgação das audiências públicas em si.

Porém, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa, foi comprovado que os atos relativos à elaboração da LDO e da LOA/2023 estão devidamente divulgados no Portal Transparência da Prefeitura de Nortelândia.

Dessa forma, em consonância com a Secex da 5ª Relatoria e com o Ministério Público de Contas, conclui pelo **saneamento** da irregularidade **DB08**, itens 1.1 e 1.2.

1.2 – Irregularidade FB09 (subitem 2.1)

Conforme se extrai do Relatório Técnico Preliminar, o achado de auditoria sob análise decorre do fato de que Lei n.º 708/2023, que autorizou a





abertura de créditos adicionais especiais para construção de miniusina fotovoltaica, no valor de R\$ 3.400.976,32 (três milhões, quatrocentos mil, novecentos e setena e seis reais e trinta e dois centavos), não autorizou alterações na LDO e do PPA, o que seria necessário para assegurar a compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

De acordo com a Secex, tal autorização contou apenas no artigo 3º do Decreto n.º 648/2023, que previu em seu artigo 3º que *“As alterações deste Decreto, aplica-se aos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentaria e Anexos da Lei do Plano Plurianual vigentes”*.

Em sua defesa, o Responsável sustentou que, partindo do princípio de que o PPA, LDO e LOA possuem compatibilidade, todos os créditos especiais geram a necessidade de alteração da LDO e do PPA. Assim, entende que as leis que abrem crédito especial automaticamente autorizam a alteração dos instrumentos de planejamento, pois quando o legislador autoriza a abertura de um crédito especial, está ciente de que naturalmente está sendo alterado o PPA e a LDO.

Outrossim, defendeu que a ausência do texto de autorização trata-se de equívoco pontual, pois tal texto foi adotado como padrão a partir do exercício de 2023 para evitar questionamentos, conforme é possível observar nas seguintes leis municipais: 705/2023 706/2023; 716/2023; 719/2023; 757/2024; 758/2024; 759/2024 e 771/2024.

Realizada nova análise, a 5ª Secex registrou que a omissão do texto padrão na redação da Lei n.º 708/2023 não interferiu no resultado, pois foi inserido no artigo 3º do Decreto n.º 648/2023. Ademais, consignou que, consoante comprovado pela Defesa, trata-se de omissão isolada.

Com base nessas considerações, sanou o achado.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas anuiu com a Equipe Técnica e concluiu pelo saneamento da irregularidade.

Tendo em vista que a ausência do texto autorizando a alteração da LDO e do PPA não acarretou nenhum prejuízo à execução orçamentária, bem como que





se trata de omissão isolada, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, entendendo pelo **saneamento** da irregularidade **FB09**.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Nortelândia aplicou o montante de **R\$ 9.133.285,41** (nove milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), equivalente a **30,24%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando **R\$ 30.200.592,84** (trinta milhões, duzentos mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve um aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 26,25% em 2022.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.678.014,68** (quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatorze reais e sessenta e oito centavos), equivalente a **94,93%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 4.927.684,18** (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022, os gastos atingiram o percentual de 88,24%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Nortelândia aplicou **R\$ 7.779.998,67** (sete milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a **26,73%** da receita base de **R\$ 29.102.130,83** (vinte e nove milhões, cento e dois mil, cento e





trinta reais e oitenta e três centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se que houve aumento nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2022 o percentual aplicado foi de 23,66%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 20.209.357,61** (vinte milhões, duzentos e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), correspondentes a **52,19%** da Receita Corrente Líquida Ajustada **R\$ 38.717.396,23** (trinta e oito milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000, porém, acima do limite prudencial de 51,30%.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 925.754,59** (novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes a **2,39%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 21.135.112,20** (vinte e um milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e doze reais e vinte centavos), correspondentes a **54,58%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.881.711,80** (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos), equivalente a **6,80%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 27.672.232,58** (vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em





conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,24%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	94,93%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	26,73%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	52,19%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,39%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	54,58%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,80%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 45.521.325,97** (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), indicando uma diminuição de R\$ 3.940.776,58 (três milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)





comparado a 2022, que registrou R\$ 49.462.102,55 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 5.165.099,24** (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), correspondendo a **11,47%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 1.187.349,04 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 3.977.750,20 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 134.716,21** (cento e trinta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), representando **2,60%** da receita própria arrecadada (R\$ 5.165.099,24).

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais), de modo que a arrecadação foi 81,67% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 44.090.946,30** (quarenta e quatro milhões, noventa mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 5.369.696,58** (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 48.160.705,60** (quarenta e oito milhões, cento e sessenta mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 1.299.937,28** (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Nesse ponto, vale registrar que o Ministério Público de Contas defendeu que o Quociente do Resultado de execução Orçamentária (QREO) apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadas e das despesas realizadas,





de forma que o resultado não foi de superávit, mas sim de déficit de execução orçamentária de R\$ 4.069.759,30 (quatro milhões, sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos). Assim, entendeu que é necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o QREO foi deficitário.

Contudo, a metodologia utilizada pela 5ª Secex para o cálculo do QREO consta no anexo da Resolução Normativa n.º 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, conforme item 6:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Sendo assim, eventual modificação da RN n.º 43/2013 deverá ocorrer por meio dos instrumentos regimentalmente cabíveis, não sendo possível alterar a forma de cálculo no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica, consoante discutido no processo n.º 8.972-9/2022, referente às contas Municipais de Cocalinho, exercício de 2022.

Desse modo, divirjo da ressalva realizada pelo *Parquet* de Contas.

Em continuidade, os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 556.145,37** (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 20.628,93 (vinte mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) em Não Processados e R\$ 535.516,44 (quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) em Processados. Ademais, houve uma diminuição no saldo da dívida fluante de R\$ 1.260.668,90 (um milhão, duzentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), visto que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 1.816.814,27 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$**





8.336.677,75 (oito milhões, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 903.111,95** (novecentos e três mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos).

Outrossim, apurou-se que **inexiste dívida consolidada líquida** ao final de 2023, pois as disponibilidades suportam as obrigações do Município, de forma que foi observado o limite de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Nortelândia no período de 2018 a 2022:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,44	0,35	0,27	0,51	0,00	0,36	0,35	130
2019	0,35	0,79	0,91	0,47	0,00	0,37	0,54	100
2020	0,43	0,36	1,00	0,84	0,00	0,39	0,57	86
2021	0,46	0,80	1,00	0,99	0,00	0,27	0,68	66
2022	0,59	0,66	0,95	1,00	1,00	0,26	0,77	40

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

O Município de Nortelândia adotou as seguintes ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021: a) oito momentos de reflexões sobre o assunto violência contra a mulher; b) palestra para as mulheres; c) ações desenvolvidas com os alunos; e d) ações desenvolvidas no CRAS.





Ainda, realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021.

Porém, de acordo com informações fornecidas pela 5ª Secex, não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, evidenciando inobservância ao artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, de forma que é oportuno recomendar ao Município de Nortelândia que observe o que dispõe o referido dispositivo.

Vale ressaltar que as iniciativas visando o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 são fundamentais para a construção de uma sociedade mais segura e justa, pois a violência contra a mulher é uma questão de extrema gravidade que afeta profundamente a sociedade. Combater esse tipo de violência é essencial para promover a justiça e a igualdade de gênero.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de Nortelândia apresentou resultados significativos, homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024).

Nota-se que a **Prefeitura** e a **Câmara de Nortelândia** possuem um **nível de transparência** classificado como **básico**.

Por conseguinte, é oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que inste o Gestor a adotar medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.





7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

De igual modo, os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

8. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.769/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, INCISO I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nortelândia**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Jossimar José Fernandes**.





Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Nortelândia que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao Gestor que:

- I) inclua nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, na forma do artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996;
- II) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento; e
- IV) cumpra a vigilância prometida na elaboração dos textos das leis autorizadoras para a abertura de créditos adicionais especiais.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 09 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

